

A. I. N° - 380214.0012/04-8
AUTUADO - DISBAVE DISTRIBUIDORA BAIANA DE VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 04.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0414-03/04

EMENTA: ICMS. 01. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas no livro próprio. Reduzido o valor exigido. 02. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada. 03. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado nos autos o recolhimento do imposto referente a parte das mercadorias. Refeito os cálculos o imposto apurado ficou reduzido. 04. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração caracterizada. 05. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Infração devidamente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2004, exige imposto no valor de R\$70.217,58 acrescido de multas de 50% e 60% além de multa fixa de R\$140,00 relativos a:

01. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de janeiro e julho de 2001 e novembro e dezembro de 2002, totalizando de R\$7.161,98.
02. Recolheu a menos o ICMS decorrente do desencontro dos valores do imposto recolhido e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, referente ao mês de agosto de 2000, no valor de R\$2.481,40.
03. Efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados e relacionados nos anexos 69 e 88, relativo ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, totalizando R\$58,267,14.
04. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outros Estados e destinados a consumo do

estabelecimento, referente ao período de junho de 1999 a novembro de 2003, totalizando R\$2.307,06;

05. Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, relativo ao exercício de 2003, com imposição de multa fixa de R\$140,00.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 667 a 1906), através do seu Procurador legalmente constituído (fl. 664) nega o cometimento das infrações constantes do Auto de Infração, tendo apresentado as seguintes explicações e provas documentais:

Relativamente à Infração 01, alega que não deixou de recolher o ICMS escriturado em livros próprios em momento algum, tecendo esclarecimentos quanto aos meses de:

- a) Janeiro/2001: O valor de R\$1.661,36 decorre de diferença entre débito e crédito da escrituração do livro fiscal. Explica que ao ser editado o Decreto nº 7.886/2000 alterado pelo Decreto nº 7.902/2001, que instituiu a tributação antecipada de peças e acessórios para veículos automotores, com vigência a partir de janeiro/2001, e por adotar escrituração diária por sistema eletrônico de processamento de dados, na data do citado decreto, já estava com o livro escriturado pelo sistema de débito e crédito. Diz que não refez a escrituração, mas o imposto do período foi recolhido com base na antecipação de acordo com o Decreto nº 7.902/2001. Para comprovar suas alegações, anexou ao processo o conjunto documental de nº 02 (fl. 681) e 03 (fl. 686). Afirma que: “tal operação não acarretou qualquer prejuízo ao fisco, já que houve a apuração e recolhimento do imposto no prazo estabelecido pela nova norma legal” e pede a anulação do valor exigido;
- b) Julho/2001: No que se refere ao débito apurado de R\$9,62 esclarece que decorre de uma devolução de mercadoria conforme conjunto documental 04 (fl.688), que gerou um débito sem contrapartida de crédito, já que o crédito fiscal foi utilizado na apuração do imposto antecipado e recolhido, e que tal procedimento é previsto no Decreto nº 7.902/2001, ou seja, na devolução é feito o destaque do imposto, sem que isso caracterize débito fiscal.
- c) Novembro e Dezembro/2002: Explica que os valores de R\$2.471,26 e R\$3.019,74, dos respectivos meses decorrem de impostos destacados nas notas fiscais de vendas para outros Estados, cujos débitos foram registrados na coluna de “saídas” do livro de Apuração do ICMS, sem que tivesse sido feito o estorno correspondente, tendo anexado ao processo o conjunto documental nº 05 (fl. 692) e 06 (fl. 836). Atesta que tal procedimento é previsto também no Decreto nº 7.902/2001, ou seja, destaque do imposto para o devido crédito ao destinatário, mas que não caracteriza débito, apenas um simples destaque.

Conclui, afirmando que não há nenhum valor devido relativo à infração 01 e pede sua improcedência.

Quanto à infração 02 reconhece que efetivamente deixou de recolher o valor de R\$2.481,40 e pede que seja compensado com os valores pagos a mais conforme conjunto documental de nº 41.

No que se refere à infração 03 explica que com o advento do Decreto nº 7.902/2001 as peças e acessórios novos para uso em veículos adquiridas em outros Estados passaram a ser objeto de substituição ou antecipação tributária e o autuante indevidamente incluiu no seu demonstrativo as notas fiscais de lubrificantes, devoluções, remessa de materiais promocionais/propagandas e remessas e outras saídas.

Alegou ainda que o autuante apurou os créditos pelas datas de pagamento e não pelo período de competência (entrada), tendo juntado ao processo os conjuntos documentais de nº 07 a 39 conforme demonstrativo da fl. 670 em que evidenciou meses em que foram feitos pagamentos a mais e outros em que ocorreram pagamentos a menos o que resultou em pagamento a mais que o devido no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003.

Quanto à infração 04 reconhece que efetivamente deixou de recolher o valor de R\$2.307,06 do ICMS da Diferença de Alíquota e pede que seja compensado com os valores pago a mais conforme conjunto documental de nº 41.

Relativo a infração 05 afirma que conforme o conjunto documental de nº 40 juntado ao processo, os livros fiscais foram escriturados de acordo com os Decreto nº^{os} 7.886/00 e 7.902/01 e então pede a improcedência da infração.

Conclui solicitando que seja julgados improcedentes as infrações 01, 03 e 05 e pede que os valores reconhecidos das infrações 02 e 04 sejam compensados com o ICMS recolhido a mais conforme indicado no conjunto documental 41.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 1908 a 1912 inicialmente discorre sobre as infrações e esclarece que o autuado foi intimado e re-intimado para apresentar os arquivos magnéticos, entregando-os somente na última semana do trimestre o que impossibilitou a realização ampliada de testes amostrais.

Diz que alguns documentos apresentados na defesa comprovam a existência de erros apurados a partir do arquivo magnético do autuado e que analisou a defesa por inteiro, sendo que reconhece a procedência de algumas razões defensivas e contesta outras.

Afirma que o Decreto nº 7.902/2001 estabeleceu regras retroativas quanto aos estoques não afetando à escrituração dos livros de entrada e saída de mercadorias, os quais foram impressos e encadernados em data posterior à intimação. Diz que para o valor exigido de R\$1.661,36 a empresa apresentou cópia das folhas do livro de Registro de Apuração do ICMS oferecido tributação normal com entradas de R\$79.466,69 e saídas de R\$105.927,91, bem como registrou também valores de mercadorias adquiridas e vendidas sujeitas ao regime de substituição tributária e não tendo o autuado juntado nenhuma prova coerente com os argumentos apresentados, mantém a exigência conforme demonstrado na fl. 26 do PAF.

Em relação ao valor de R\$9,62 afirma que o autuado não apresentou prova da alegação e fica mantido.

No que se refere aos valores de R\$2.471,26 e R\$3.019,74 reconhece que parte dos documentos apresentados comprova o destaque do imposto nas vendas interestaduais que deveriam ser estornados no livro de Apuração do ICMS o que não foi feito, exceto quanto às Notas Fiscais de nº^{os} 89.647, 89.034 e 90.109, o que reduz a exigência para R\$62,65 e R\$20,63 respectivamente.

Quanto à infração 03 afirma que, após exame da documentação apresentada na defesa, acata em parte as comprovações e apresentou demonstrativo em que reduz o valor exigido de R\$58.267,14 para R\$8.037,69.

Em relação à infração 05 esclarece que os revendedores de autopeças “estão obrigados a fazer a antecipação tributária nas entradas de mercadorias desta natureza” desde 01/01/2001, no entanto o autuado dois anos depois continua descumprindo obrigações acessórias e incorrendo em erros no registro das entradas e saídas de mercadorias, a exemplo das provas apresentadas nas fls. 622, 626, 630, 631, 635 a 639 do livro de 2003.

Finaliza com a elaboração do demonstrativo de débito apresentado às fls. 1911 e 1912 e que evidencia a redução do valor total exigido das cinco infrações de R\$70.357,58 para R\$14.720,01.

Ressalta que, quanto aos supostos créditos fiscais alegados, cabe ao autuado comprovar através documentos fiscais a existência de tais créditos e pede pela procedência em parte da autuação.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para cientificar-se da informação fiscal e dos novos demonstrativos juntados pelo autuante no processo concedendo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar caso quisesse.

O autuado manifestou-se fazendo juntada nas fls. 1916 e 1917 esclarecendo que quanto à infração 01: possui escrituração fiscal através de sistema eletrônico de processamento de dados o qual possui uma proteção que impede de que sejam feitas alterações após ter sido alimentado no sistema e dessa forma não deve ser considerado o comentário feitos pelo autuante. Diz que as informações foram prestadas na defesa apresentada e pagas os impostos devidos não restando qualquer imposto a ser cobrado.

Quanto à infração 03 afirma que o autuante não considerou os valores pagos a mais que foram compensados com os valores apurados e que foram pagos a menos no período analisado, que resultou num montante pago a mais de R\$4.877,93 e por isso, pede que sejam acatados os argumentos apresentados na defesa.

Afirma que quanto à infração 05 não devem ser considerados os argumentos do autuante, conforme argumentos anteriormente apresentados na defesa.

Conclui requerendo a improcedência das infrações 01, 03 e 05 e reconhece as infrações 02 e 04, solicitando que seja compensado os valores pagos a mais conforme argumentos iniciais da defesa.

VOTO

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento nos prazos regulamentares de operações nos livros fiscais próprios (infração 01); Recolhimento a menos decorrente da diferença entre o valor recolhido e o apurado no livro RAICMS (infração 02); Recolhimento a menos do ICMS antecipado referente às aquisições de mercadorias em outro Estado (Infração 03); Falta de recolhimento do ICMS da diferença de alíquota (infração 04) e a escrituração do livro RAICMS (infração 05).

Quanto à infração 01 o autuado alegou que o valor de R\$1.661,36 relativo ao mês de janeiro de 2001 registrado no livro Registro de Apuração do ICMS decorreu do fato de ter mantido a escrituração normal de débito e crédito após a vigência do Decreto nº 7.902/01 que incluiu autopeças no regime de substituição tributária e apresentou cópia das fls. do livro RAICMS nas fls. 682 a 685 do PAF. O autuante contestou tal argumento dizendo que as operações registradas no referido livro, naquele mês, indicam compras e vendas de mercadorias antecipadas e da mesma

forma as compras e vendas com crédito e débito do imposto. Verifico que a cópia do livro à fl. 682, indica compras “outras” na ordem de R\$1.469.009,22 e a fl. 683 registra vendas “outras” no montante de R\$1.541.591,52, já as compras registradas tributadas somam R\$79.466,69 com crédito lançado de R\$7.140,61 e vendas tributadas indicam o total de R\$105.922,91 com débito de R\$17.327,90 e, conforme evidenciado na fl. 685, o débito do mês deduzido do crédito do mês e do saldo credor do mês anterior de R\$8.525,93 resultou no valor de R\$1.661,36.

Constato que tendo sido exigido tal valor o autuado apresentou apenas a cópia do livro de apuração que faz prova contra ele mesmo e o autuante contestou tal prova na informação fiscal sendo que o contribuinte tomou conhecimento e não apresentou nenhum documento que comprovasse o alegado: Portanto, considero devido o valor de R\$1.661,36 lançado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Quanto ao valor exigido de R\$9,62 relativo ao mês de julho/2001 o autuado alegou que se trata de operação de devolução de compra conforme documento da fl. 688, que gerou um débito sem contrapartida de crédito e que o crédito fiscal foi utilizado na apuração do imposto antecipado e recolhido. Entendo que o argumento apresentado pelo autuado está correto, mas não apresentou prova de que a operação de entrada foi tributada antecipadamente conforme previsto no Decreto nº 7.902/2001, e, ainda que o documento lançado seja referente a devolução, fica mantida a exigência.

No que se refere aos valores de R\$2.471,26 e R\$3.019,74 relativos aos meses de Novembro e Dezembro/2002, o autuante acatou os documentos apresentados nas fls. 692 a 836 exceto quanto às Notas Fiscais de nºs 89.647, 89.034 e 90.109, de forma que o débito ficou reduzido para R\$62,65 e R\$20,63 respectivamente. O autuado foi notificado da informação fiscal e não se manifestou, o que implica o reconhecimento tácito, motivo pelo qual acato os valores de R\$62,65 e R\$20,63 como devidos.

Dessa forma considero devido o valor de R\$1.754,26 da infração 01.

A empresa reconheceu a infração 02 e, portanto devido o valor de R\$2.481,40.

Quanto à infração 03 o autuado alegou que o autuante incluiu no cálculo da antecipação do ICMS diversas notas fiscais de lubrificantes, devoluções, materiais de propaganda e outras remessas, tendo juntado ao processo os conjuntos documentais de nº 07 a 39 que foram sintetizados em uma conta corrente do imposto na fl. 670, relativo ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, tendo no referido demonstrativo apurado valores mensais pago a menos e a mais. Por fim demonstrou que, no período, foi pago a mais o valor de R\$4.877,93.

Por sua vez o autuante acatou as alegações do autuado, de que tinha computado no cálculo da antecipação diversas notas fiscais de operações não contempladas no regime de substituição tributária, no entanto apresentou o demonstrativo das fls. 1911 e 1912 no qual não considerou a compensação dos valores mensais pagos a mais, conforme fizera o autuado, o que resultou numa redução do valor original de R\$58.267,14 para R\$8.037,69 (fl.1911).

Verifico que o autuante acatou as deduções das operações computadas indevidamente e o autuado não se manifestou contra o demonstrativo das fls. 1910 e 1911, tendo apenas mantido a posição inicial de que, no período, pagou imposto a mais que o devido conforme demonstrativo

que fez compensação do valor pago a mais. Face ao exposto, acato o demonstrativo elaborado pelo autuante nas fls. 1911/1912, tendo como devido o valor de R\$8.037,69.

Quanto aos valores pagos a mais, se porventura ficar comprovado, cabe ao autuado pedir a restituição do indébito, o que não pode ser feito neste processo por inexistência de amparo legal.

No que se refere à infração 04 relativo a falta de recolhimento do ICMS da diferença de alíquota, o autuado reconheceu como devido o valor total exigido de R\$2.307,06.

Quanto à infração 05 o autuado alegou que escriturou os livros de acordo com as normas regulamentares. Por sua vez o autuante disse que apesar de os revendedores de autopeças serem obrigados a fazer a antecipação tributária nas entradas de mercadorias desde 01/01/2001, no entanto, o autuado continua descumprindo obrigações acessórias incorrendo em erros no registro das entradas e saídas de mercadorias, tendo demonstrado como exemplo das provas apresentadas nas fls. 622, 626, 630, 631, 635 a 639 do livro de apuração do ICMS de 2003. Observo que as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS apresentam saídas tributadas e, sendo o mesmo revendedor de autopeças não cabe mais o destaque do imposto uma vez que todas as mercadorias tem imposto pago por antecipação.

Verifico, também, que os documentos apresentados pelo autuado em relação à infração 01 evidenciam, com clareza, os erros de escrituração, como o lançamento do crédito e débito fiscal nas fls. 682 e 683 quando já operava no regime antecipado, o que justifica o acerto da autuação pela aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória e, portanto, procedente a multa de R\$140,00 em conformidade com o art. 42, XVIII da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Infração	Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor em Real
1	31/01/01	09/02/01	9.772,71	17,00	50,00	1.661,36
	31/07/01	09/08/01	56,59	17,00	50,00	9,62
	30/11/02	09/12/02	368,53	17,00	50,00	62,65
	31/12/02	09/01/03	121,35	17,00	50,00	20,63
2	31/08/00	09/09/00	14.596,47	17,00	60,00	2.481,40
3	31/01/01	09/02/01	493,71	17,00	60,00	83,93
	30/05/01	09/06/01	14.478,35	17,00	60,00	2.461,32
	30/06/01	09/07/01	752,65	17,00	60,00	127,95
	30/09/01	09/10/01	515,76	17,00	60,00	87,68
	31/10/01	09/11/01	587,06	17,00	60,00	99,80
	30/11/01	09/12/01	294,41	17,00	60,00	50,05
	31/12/01	09/01/02	12.671,35	17,00	60,00	2.154,13
	28/02/02	09/03/02	557,00	17,00	60,00	94,69
	31/03/02	09/04/02	741,47	17,00	60,00	126,05
	30/04/02	09/05/02	1.075,29	17,00	60,00	182,80
	31/05/02	09/06/02	482,35	17,00	60,00	82,00
	28/06/02	09/07/02	625,35	17,00	60,00	106,31

	31/07/02	09/08/02	491,00	17,00	60,00	83,47
	31/08/02	09/09/02	1.100,65	17,00	60,00	187,11
	28/02/03	09/03/03	2.838,71	17,00	60,00	482,58
	31/03/03	09/04/03	359,65	17,00	60,00	61,14
	31/05/03	09/06/03	9.215,76	17,00	60,00	1.566,68
4	Fl. 03	09/06/03	13.570,94	17,00	60,00	2.307,06
	Subtotal					14.580,41
5	31/12/03	31/12/03				140,00
	Total					14.720,41

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **380214.0012/04-8**, lavrado contra **DISBAVE DISTRIBUIDORA BAIANA DE VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.580,41**, sendo R\$3.819,35, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$10.761,06, acrescido da multa de 60% sobre R\$9.006,80 e 50% sobre R\$1.754,26, previstas no art. 42, I, “a” e II, “d”, “f”, da citada Lei, além da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII da citada Lei e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR